
SUPERENDIVIDAMENTO: CONCESSÃO DE CRÉDITO E A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Over-indebtedness: credit granting and updating the consumer defense code

Priscila Soares Rabelo de Moura¹

prisrabelo1@gmail.com

 lattes.cnpq.br/8156402483743223

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o Projeto de Lei do Senado nº 283/2012, com vistas a compreender de que maneira o direito pode assegurar a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o endividamento excessivo é prejudicial ao desenvolvimento e bem-estar do indivíduo e da sua família. Considerando-se o superendividamento como um fenômeno complexo que afeta a esfera social, econômica e jurídica do consumidor, busca-se caracterizar o mercado creditício no Brasil, definir o termo superendividamento, bem como identificar as causas que levam a essa situação. Além disso, verificam-se as atuais perspectivas de tratamento e prevenção do consumidor superendividado no ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se que esse fenômeno pode levar tanto a exclusão social do indivíduo como a violação da sua dignidade. Dessa forma, entende-se como medida urgente a atualização do CDC para possibilitar a utilização do crédito de forma responsável e aperfeiçoar o acesso do consumidor à justiça.

Palavras-chave: Consumidor. Crédito. Dignidade. Direito. Superendividamento.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze Senate Bill No. 283/2012, with a view to understanding how the law can secure the guarantee of the principle of human dignity, since excessive indebtedness is detrimental to development and well-being of the individual and his family. Considering over-indebtedness as a complex phenomenon that affects the social, economic and legal sphere of the consumer, we seek to characterize the credit market in Brazil, define the term over-indebtedness, as well as identify the causes that lead to this situation. In addition, the current perspectives of treatment and prevention of over-indebted consumers in the Brazilian legal system are verified. It is observed that this phenomenon can lead to both the social exclusion of the individual and the violation of his dignity. Thus, the updating of the CDC is understood as an urgent measure to enable the use of credit in a responsible manner and to improve consumer access to justice.

Keywords: Consumer. Credit. Dignity. Right. Over-indebtedness.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 AS POLÍTICAS DE CRÉDITO NO BRASIL: COMPREENSÃO DO MERCADO CREDITÍCIO; 1.1 Mercado e Processo de Concessão Crédito; 1.2 Crédito e Tutela Jurídica do Consumidor; 2 SUPERENDIVIDAMENTO: ASPECTOS JURÍDICO-DOGMÁTICOS; 2.1 Causas e Modalidades de Superendividamento; 2.2 Dignidade da Pessoa Humana, Princípios Consumeristas e a Vulnerabilidade do Superendividado; 3 PERSPECTIVAS

* **Editora Responsável:** Suellem Aparecida Urnauer. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2628458988920263>.

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira (2019). Bacharela em Administração pela Universidade Norte do Paraná (2014). Certificação CPA-10 fornecida pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (2012) atualizada em (2017). Atua no mercado financeiro há 10 anos como empregada pública do Banco do Brasil.

JURÍDICAS E SOCIAIS NO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NO BRASIL; 3.1 Anteprojeto para Alteração do CDC quanto ao Superendividamento; 3.2 Dos Caminhos para Superação do Superendividamento; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, se, por um lado, sobreveio um aumento no lucro alcançado pelas instituições financeiras no Brasil, por outro, ocorreu um significativo crescimento do endividamento das famílias. Como reflexo de tais ações, grande parcela dos consumidores comprometeu parte de sua renda, e embora tentem organizar o orçamento para suprir necessidades básicas e ao mesmo tempo adimplir as obrigações, quando essa capacidade de consumo a crédito é ultrapassada, ocasiona a inadimplência o que pode levar ao denominado superendividamento.

O problema da pesquisa abrange essa incapacidade do consumidor superendividado de quitar suas dívidas e ao mesmo tempo preservar o mínimo existencial frente a sua consequente exclusão do mercado de consumo. Assim, faz-se o seguinte questionamento: como a concessão de crédito tem sido enfrentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a situação do consumidor que possui dívidas além de sua capacidade econômica de adimplemento e a consequente impossibilidade de arcar com sua subsistência e de sua família?

Com base nisso, foram elaboradas duas hipóteses. A primeira sustenta que o baixo grau de alfabetização financeira torna os indivíduos mais propensos ao endividamento. Assim, a adoção de medidas por parte do Direito que visem equilibrar essa relação de consumo poderia prevenir essa situação.

Já a segunda, aborda que o consumidor não consegue, na maioria dos casos, renegociar as dívidas com os credores, sem ajuizar uma demanda no poder judiciário. A omissão legislativa agrava a situação, pois sem um tratamento específico, muitos superendividados acabam não recorrendo às vias judiciais, o que acarreta na exclusão social destes, em razão de não terem seus direitos resguardados.

Desse modo, o presente artigo justifica-se ante a necessidade de pensar a problemática do superendividamento como um fenômeno social, econômico e jurídico. Enquadra-se como um importante instrumento para reflexão e análise acerca das causas

que levam a essa situação, na busca de soluções para o problema que visem garantir a segurança jurídica dos envolvidos, diante do notável crescimento de consumidores que estão nessa condição.

Quanto à metodologia é do tipo bibliográfica e possui o intuito de explicar e compreender o assunto abordado, por meio de consulta a obras que abordem direta ou indiretamente sobre o tema exposto, tais como artigos científicos, doutrinas, periódicos e outros.

A partir disso, tem-se o objetivo de analisar o Projeto de Lei do Senado nº 283/2012, com vistas a compreender de que maneira o direito pode assegurar a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o endividamento excessivo é prejudicial ao desenvolvimento e bem-estar do indivíduo e da sua família.

O estudo foi dividido em três seções. Inicialmente, aborda-se sobre o contexto histórico que refletiu no aumento da oferta de crédito no Brasil, por meio de uma análise do funcionamento do mercado creditício. Em seguida, com base em princípios constitucionais e consumeristas, trata-se especificamente do fenômeno do superendividamento. Na última seção, com o escopo de compreender os mecanismos de prevenção e tratamento, faz-se um estudo sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283/2012 de atualização do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

1 AS POLÍTICAS DE CRÉDITO NO BRASIL: COMPREENSÃO DO MERCADO CREDITÍCIO

A sociedade contemporânea pode ser caracterizada como uma sociedade de consumo, na qual o crédito se tornou um elemento basilar no orçamento das famílias. Para manter o estilo de vida atual, a lógica seria reservar uma quantia para aquisição posterior de bens e serviços. Contudo, Zygmunt Bauman lembra que essa não tem sido a principal alternativa, com o advento principalmente dos cartões de crédito essa ordem é possível de ser revertida com o “desfrute agora e pague depois!” (BAUMAN, 2010, não paginado).

Nesse cenário, políticas creditícias são definidas na busca de um constante crescimento e desenvolvimento do país, com o intuito de incentivar a concessão de crédito para o fomento do mercado e aquisição cada vez maior de produtos e serviços por parte dos consumidores.

No que se refere a esse incentivo, Bruno Miragem comenta que este foi um dos principais elementos para o avanço da economia mundial no último século:

A rigor, a massificação do crédito em meados do século passado, fazendo surgir a modalidade de crédito para o consumo, caracterizou-se como inequívoco avanço, uma vez que permitiu o acesso dos consumidores a bens de consumo de maior valor que se - não houvesse a possibilidade de financiamento - não poderiam de outro modo ser adquiridos. (MIRAGEM, 2016, p. 436)

Por outro lado, no Brasil, o processo de massificação dessa modalidade aconteceu de forma tardia. Como afirma Marília de Ávila e Silva Sampaio (2016, p. 61), o intenso processo inflacionário precisou primeiro ser controlado em meio a consideráveis mudanças políticas que influenciariam no enquadramento jurídico relativo ao crédito e às instituições financeiras.

O controle dessa situação só veio a ocorrer com a estabilização monetária advinda do Plano Real, que proporcionou a milhões de brasileiros atingirem um patamar de consumo até então difícil de ser alcançado.

Com a inflação sobre controle, no governo de Fernando Henrique Cardoso, conforme menciona Sampaio (2016, p. 63) foi possível expandir o acesso ao crédito como resultado de várias políticas públicas adotadas para reverter o processo de empobrecimento da população brasileira.

Entre 2003 e 2005, ocorreu um novo período expansivo do crédito doméstico, “liderado pelo chamado crédito com recursos livres, aquele que pode ser alocado a critério do agente financeiro com taxas livremente pactuadas entre as partes” (CINTRA, 2006, p. 302).

Durante o governo Lula a política econômica orientada pró-mercado ampliou o potencial de crescimento do país. Com a crise financeira de 2008, foram incorporadas “medidas de ampliação de gastos e de expansão do crédito para contrapor os efeitos contracionistas da crise sobre a confiança e atividade econômica” (NÓBREGA; RIBEIRO, 2016, p. 194).

Já em 2012, segundo Sampaio (2016, p. 74), medidas de contenção do crédito, elevação da taxa de juros e controle de gastos públicos, foram adotadas no governo de Dilma Rousseff na tentativa de controle da inflação.

Com razão, Nelson Abrão (2018, p. 540) ressalta que a inserção nas redes do sistema bancário de um grande número de trabalhadores do mercado formal e informal, permite, na atualidade, que milhões de pessoas façam uso de qualquer tipo de bem ou serviço com o apoio da obtenção de crédito.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso II, consagrou a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, desenvolvimento possui relação íntima com a concessão de crédito.

Quanto ao saldo das operações de crédito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), estatísticas monetárias e de crédito divulgadas pelo Banco Central (BACEN) em abril de 2019 mostravam que o saldo havia alcançado um patamar de R\$ 3,3 trilhões em março. Sendo que havia ocorrido uma expansão de 5,7% nos últimos doze meses, 9,2% relacionado ao crédito às famílias e 1,6% ao crédito às empresas (ESTATÍSTICAS, 2019). O saldo estava virtualmente estável em 47% do PIB, desde agosto de 2017. No que diz respeito à inadimplência Bastos afirma que:

Em março de 2019, a taxa de inadimplência no SFN estava nos níveis mais baixos da série iniciada em 2011, tanto para PJ quanto para PF. Mas o percentual de famílias que ganham até dez salários mínimos que relatam estar com contas atrasadas está elevado, assim como o das que dizem que não terão condições de pagar – de acordo com os dados da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP). O endividamento para fins habitacionais como proporção da renda anual tem se mantido praticamente constante desde o fim de 2015. O endividamento para outros fins, após cair até dezembro de 2017, passou a elevar-se. (BASTOS, 2019, p. 1)

Com base nesses dados a inadimplência em 2019, em geral, estava mais baixa do que se comparada há outros anos. Entretanto, quando se observa a situação das famílias que ganham até dez salários, grande parcela da população, verifica-se uma preocupante elevação no número de pessoas com contas em atraso. Nesse ano, com a pandemia da Covid-19, Bastos evidencia que “o comprometimento da renda das famílias elevou-se depois da pandemia, por causa da queda na renda” (BASTOS, 2020, p. 1).

Em contrapartida, no que tange a concessão de crédito, estatísticas do BACEN anunciadas em agosto de 2020, mostram que o saldo dessas operações chegou a um total de R\$3,7 trilhões em julho. Em doze meses, o crescimento da carteira total acelerou de 9,9% para 11,3%, estimulado principalmente pelas operações com empresas, enquanto as operações com famílias mantiveram elevação estável. (ESTATÍSTICAS, 2020)

Percebe-se que apesar de um momento de crise o mercado de crédito continua em expansão, sendo que ao se estabelecer uma política de crédito, diversos fatores devem ser analisados. Desse modo, o presente estudo se refere especificamente à concessão de crédito disponibilizada a pessoa física por parte das instituições financeiras, tal qual será abordado no próximo tópico.

1.1 Mercado e Processo de Concessão Crédito

O SFN é composto por diferentes mercados, dentre eles pode-se citar o mercado de crédito, capitais, monetário e cambial. De acordo com Nóbrega e Ribeiro o primeiro caracteriza-se como aquele em que “ocorre a concessão e tomada de crédito para consumo e investimento com a intermediação de instituições financeiras, em especial dos bancos comerciais” (NÓBREGA; RIBEIRO, 2016, p. 240).

As operações do mercado de crédito são tipicamente realizadas por instituições bancárias. Segundo Alexandre Assaf Neto esse mercado tem como objetivo essencial “suprir as necessidades de caixa de curto e médio prazo dos vários agentes econômicos, seja por meio da concessão de créditos às pessoas físicas, seja por empréstimos e financiamentos às empresas” (ASSAF NETO, 2018, p. 71).

De acordo com Abrão (2018, p. 84) as operações bancárias possuem dois aspectos: econômico e jurídico. No primeiro existe a prestação de serviços na área de crédito que resulta em ganho tanto para o banco como para o cliente. Já no segundo para a operação concretizar-se, necessita ocorrer um acordo de vontades entre cliente e banco, inserindo-se no campo contratual.

Antes de se analisar os aspectos que envolvem a concessão creditícia, faz-se necessário esclarecer sua definição. No que diz respeito ao aspecto financeiro crédito pode ser “definido como a modalidade de financiamento destinada a possibilitar a realização de transações comerciais entre empresas e seus clientes” (SANTOS, 2015, p. 01).

Já em um sentido restrito e específico, José Pereira da Silva (2016, p. 45) conceitua crédito como “a entrega de um valor presente mediante uma promessa de pagamento”. O autor ainda cita como exemplo, o caso de um banco que possui como atividade principal a intermediação financeira:

o crédito consiste em colocar à disposição do cliente (tomador de recursos) certo valor sob a forma de empréstimo ou financiamento, mediante uma promessa de pagamento numa data futura. Na verdade, o banco está comprando uma promessa de pagamento, pagando ao tomador (vendedor) um determinado valor para, no futuro, receber um valor maior. (SILVA José, 2016, p. 45)

A partir dessas definições verifica-se que o crédito abrange dois elementos: confiança e tempo. O primeiro expresso na promessa de pagamento e o segundo no período fixado entre a aquisição e a liquidação da dívida.

Todavia, Silva adverte que o elemento confiança precisa ser visto com cautela nas transações bancárias, pois na prática do mercado financeiro, a concessão de crédito “requer um

conjunto de práticas formais (incluindo contratos e garantias) e de pesquisas sobre a vida do pretense tomador de recursos” (SILVA José, 2016, p. 49).

Observa-se com esse posicionamento que a confiança é um meio complementar na relação creditícia, sendo que de forma isolada torna-se insuficiente para a tomada de decisão sobre a concessão de crédito.

Osias Brito esclarece que entre os pontos cruciais a serem analisados para o adequado processo de concessão de crédito estão: o caráter do cliente, o volume de crédito, o nível e a qualidade das garantias. Afirma ainda que o prazo para uso “dos limites deverá estar vinculado ao *credit score* do cliente. O valor dos limites não poderá superar determinado percentual do valor do patrimônio líquido do cliente, definido pelas autoridades reguladoras” (BRITO, 2013, p. 229).

Depreende-se que existem diversas formas de analisar os riscos de crédito, em consequência do processo de aprovação variar conforme a instituição. Contudo, Oliveira (2018, p. 143) destaca a existência de princípios básicos que são comuns a todas elas, em virtude de representarem boas práticas bancárias ou por ser exigência do regulador, dentre eles estão os clássicos cinco “C’s” do crédito: caráter, capacidade, capital, condições e colateral.

Outro mecanismo utilizado para concessão de crédito é o sistema de *ratings*. Para classificar o risco de crédito são usadas escalas de alta, média e baixa qualidade de crédito por meio de parâmetros geralmente simbolizados por letras e números. Brito explica que esse sistema “tem sido muito utilizado em todo o mundo por autoridades reguladoras como base para se definir provisões para créditos e alocação de capital em instituições financeiras” (BRITO, 2013, p. 231).

Vale lembrar que apesar de existirem todos esses mecanismos, durante um longo período foi muito difícil conseguir crédito no Brasil, em virtude da elevação dos juros para frear a inflação. No entanto, percebe-se que esse contexto foi alterado com a estabilização econômica que permitiu a uma parcela maior da população ter acesso às diversas linhas de crédito existentes.

Dentre as modalidades tradicionais oferecidas às pessoas físicas por parte das instituições financeiras estão: os empréstimos, o contrato de crédito, o crédito direto ao consumidor, o crédito imobiliário, o *leasing* e as linhas rotativas quais sejam: cheque especial e cartão de crédito.

Diante da diversidade de modalidades de crédito disponíveis aos usuários, verificou-se a necessidade de se explanar, a seguir, sobre a tutela ao consumidor na legislação pátria.

1.2 Crédito e Tutela Jurídica do Consumidor

A proteção do consumidor tem previsão constitucional expressa no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, consagrando-a como norma de direito fundamental. Além disso, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, a tutela do consumidor também foi amparada na ordem econômica constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
V - defesa do consumidor;

Cláudia Lima Marques sustenta que essa defesa se constitui em um princípio que visa limitar o livre exercício dos fornecedores, “inclusive nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, como assegurou a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 25.591, conhecida como ADI dos Bancos” (MARQUES, 2010a, p. 24).

No que diz respeito à concretização desse direito, nota-se que a sua tutela veio por meio da criação do Código de Defesa do Consumidor, disciplinado pela Lei 8.078/90. A ilustre doutrinadora também explica que o CDC e o Direito do Consumidor nascem com essa finalidade de

promover a proteção dos consumidores para igualar em matéria de qualidade e lealdade, para incluir na sociedade de consumo e aumentar o acesso aos produtos e serviços, para proteger, informar e educar, para qualificar nossos produtos e serviços, trazer mais segurança e transparência ao nosso mercado, combater abusos e harmonizar os conflitos de consumo na sociedade brasileira. (MARQUES, 2010a, p. 24)

Percebe-se que essa finalidade é assegurada no CDC em seu segundo capítulo, quando trata da Política Nacional das Relações de Consumo, ao instituir no art. 4º como objetivo

o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Para que esses objetivos fossem alcançados, adotaram-se, dentre outros, o princípio da vulnerabilidade do consumidor e o da harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, conforme respectivamente, os incisos I e III, do CDC.

De fato, essa proteção foi essencial para resguardar a dignidade do consumidor, no entanto, ainda existem questões como a do superendividamento que necessitam ser regulamentadas. Miragem adverte que o problema se concentra na facilitação do crédito, mais do que na sua simples expansão:

No caso, as situações em que o oferecimento do crédito no mercado de consumo vem desacompanhado da exigência de maiores garantias (como seria natural nesta espécie de contrato), bem como não são observados os limites de endividamento pessoal do devedor ou seu padrão de renda. Tudo em troca de taxas de juros sensivelmente altas, uma vez que representativas de um maior "risco" do credor. Em certo sentido, negligenciam-se os cuidados ordinários de concessão do crédito para obtenção de um número maior de consumidores, sem, contudo, comprometer o sucesso do negócio com altos riscos, devidamente suportados pela taxa de juros. (MIRAGEM, 2016, p. 436)

As referidas operações de crédito impactam diretamente no cotidiano dos consumidores, por isso é preciso que exista uma maior regulamentação sobre os deveres a serem observados pelas instituições financeiras para essa concessão, para que esse crédito seja fornecido de maneira responsável.

Silva ao falar sobre a função social do crédito afirma que este cumpre um importante papel econômico e social ao possibilitar as empresas um aumento em seu nível de atividades, estimular o consumo influenciando a demanda e auxiliar as pessoas a obterem moradia, bens e até alimentos. Em contrapartida, observa que o “crédito pode tornar empresas ou pessoas físicas altamente endividadas, assim como pode ser forte componente de um processo inflacionário” (SILVA José, 2016, p. 49).

Verifica-se que um simples endividamento não é um problema, mas se torna preocupante quando o devedor não consegue mais arcar com suas dívidas chegando à insolvência. Gonzalez alerta que “a questão parece tornar-se mais sensível quando relacionada às pessoas de baixa renda, que podem entrar em um processo de sobre endividamento, ao invés de terem real melhora em suas condições de vida” (GONZALEZ, 2015, p. 31).

O fato de ainda não existir uma legislação no ordenamento jurídico brasileiro que vise prevenir e tratar do superendividado agrava ainda mais a situação. Diante disso, analisa-se, na próxima seção, especificamente sobre esse consumidor.

2 SUPERENDIVIDAMENTO: ASPECTOS JURÍDICO-DOG MÁTICOS

O crédito como visto anteriormente, em termos econômicos e sociais, é um elemento fundamental para o desenvolvimento de um país. Por outro ângulo, quando utilizado de forma

indiscriminada pode ocasionar o superendividamento que atinge além do devedor, sua família e a sociedade. Assim, o tema ganhou grande relevância na seara jurídica em nosso país nos últimos anos.

O fenômeno do superendividamento não é identificado apenas no mercado de crédito brasileiro, visto que também ocorre em diversos países, dentre os quais se destacam os considerados desenvolvidos. Marques define o superendividamento como

a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. (MARQUES, 2010a, p. 21).

Do exposto, pode-se extrair que esse fenômeno atinge o consumidor pessoa física que de boa-fé não possui a capacidade de honrar suas dívidas de forma estrutural. Nessa perspectiva, faz-se necessário salientar as seis características desse fenômeno, enumeradas por Porto e Sampaio, de acordo com a Comissão Europeia:

(i) envolve um indivíduo, (ii) com obrigações financeiras contratadas, (iii) sem capacidade de honrar suas dívidas, (iv) a não ser mediante prejuízo ao seu padrão mínimo de subsistência, (v) sendo essa uma realidade de base estrutural e não meramente conjuntural, ou seja, persistente no tempo, (vi) e há um cenário de iliquidez, pois o indivíduo não consegue honrar suas dívidas por meio da alienação de bens ou outras fontes de recursos. (PORTO; SAMPAIO, 2016, p. 39)

Uma ponderação necessária é que o fato de se reconhecer um quadro de iliquidez não significa de forma obrigatória uma situação de insolvência do devedor, por isso torna-se fundamental analisar essas características em conjunto, para uma adequada identificação de casos de superendividamento.

A respeito da insolvência, Porto e Sampaio enfatizam que se for momentânea não caracteriza o devedor como superendividado. Nesse caso, é preciso fazer uma análise detalhada para saber se ele possui algum bem disponível, capaz de arcar com suas dívidas. Por exemplo, se possuir algum bem móvel passível de alienação, “não estará tecnicamente superendividado, ainda que tenha algumas dívidas vencidas e não pagas” (PORTO; SAMPAIO, 2016, p. 38).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no art. 1.052 dispõe que as execuções contra o devedor insolvente, continuam reguladas pelo CPC/1973, até a edição de lei específica. O art. 748 do CPC/1973 estabelece que a insolvência ocorre “toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”.

Entretanto, não é o intuito desse artigo aprofundar sobre o tema da insolvência, pois esta não é especificamente destinada ao devedor superendividado, em virtude de ser uma modalidade de execução por quantia certa contra o devedor. Conforme explicam Clarissa Costa de Lima e Karen Danielevicks Bertoncello não são investigadas as causas que acarretaram a situação de superendividamento, o principal objetivo dessa espécie de execução “é acertar e definir o estado patrimonial do devedor e declarar quais são os credores que participarão do resultado da execução coletiva” (LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 58).

2.1 Causas e Modalidades de Superendividamento

Com relação às causas que levam ao processo de superendividamento, verifica-se a existência de diversos fatores, uns ocorrem de forma gradual, outros aceleram o processo. Conforme pontuam Lima e Cavallazzi (2016, p. 16) a título de exemplo, pode-se citar a ineficaz regulação do mercado que permite a concessão de crédito de forma pulverizada e compromete a renda do consumidor sem uma efetiva análise da sua capacidade de reembolso.

Miragem (2016, p. 440) também preceitua que essa situação decorre do abuso de crédito ou situações imprevistas da vida pessoal as quais causam o descontrole financeiro e a consequente incapacidade do consumidor de pagar suas dívidas.

Outro argumento a ser considerado, é justamente o dos fatores imprevisíveis, definidos segundo Porto e Sampaio (2016, p. 42) como infortúnios, fenômenos não antecipáveis no momento em que se contraíram as dívidas, tais como divórcio, doenças, morte na família, gastos inesperados com familiares e o desemprego. Vale enfatizar que o desemprego, dentre esses, por ter relação direta com a área econômica do consumidor, é visto pelos autores como a principal causa do surgimento do superendividamento.

Ademais, Porto e Butelli apresentam um argumento dos economistas comportamentais que explica como uma das causas desse fenômeno o comportamento irracional dos agentes, caracterizada por “fatores como otimismo excessivo, falta de preocupação com o consumo futuro e problemas cognitivos” (PORTO; BUTELLI, 2016, p. 13).

Diante dessa perspectiva, nota-se que em muitos casos os indivíduos chegam a esse estágio de endividamento de forma mais rápida devido à ausência de meios que promovam a prevenção e de ferramentas jurídicas capazes de propiciar renegociações eficazes no caso de tais eventos.

Nesse aspecto, Marques (2010a, p. 21) ressalta que doutrina europeia diferencia o superendividamento passivo do ativo. Na qual o primeiro se caracteriza pelo consumidor que

não contribuiu de forma ativa para a crise de solvência, enquanto o segundo, pelo devedor que utiliza o crédito abusivamente ultrapassando as possibilidades de seu orçamento.

Existe ainda uma classificação que divide o superendividamento ativo em consciente e inconsciente. O superendividado ativo consciente caracteriza-se por aquele “que tem boa formação, não sendo um ingênuo, o que aparentemente, poderia levar a uma impressão de comportamento contrário a boa-fé, ao superendividar-se” (GAULIA, 2016, p. 58).

Já aquele consumidor mais propenso ao endividamento, devido a um baixo grau de escolaridade ou certa inexperiência financeira, é classificado como superendividado ativo inconsciente. Para Gaulia (2016, p. 57) devido à facilidade do crédito e do marketing, esse consumidor acaba adquirindo um volume maior de bens desnecessários e supérfluos em função de ter dificuldade em perceber as armadilhas financeiras e emocionais.

2.2 Dignidade da Pessoa Humana, Princípios Consumeristas e a Vulnerabilidade do Superendividado

Pautadas as causas gerais e as categorias de superendividamento, encontram-se entre suas consequências a retirada do consumidor do mercado de consumo, a desestruturação do vínculo familiar e a privação ao mínimo existencial. Disso decorre que a gravidade do problema reflete tanto no âmbito social como jurídico.

Com relação ao primeiro aspecto ocorre a exclusão social em razão das anotações cadastrais em órgãos de proteção ao crédito fragmentarem a relação de consumo do devedor. Exclusão que segundo Sampaio (2016, p. 97) está dentre os principais efeitos do superendividamento, fato que gera angústia existencial, distúrbios, doenças psicossomáticas, dificuldade de manutenção da qualidade de vida do indivíduo e sustento de sua família.

Percebe-se que esses efeitos sociais afetam o consumidor diretamente na esfera jurídica, visto que quando o indivíduo chega ao ponto de ter a sua subsistência e de sua família restringidas, o princípio da dignidade da pessoa humana é violado. Princípio esse, consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nesse aspecto, também é preceito constitucional que a ordem econômica deva assegurar a todos o direito à existência digna, nos termos do art. 170. Para José Afonso da Silva o princípio da dignidade da pessoa humana “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem” (SILVA, 2014, p. 107).

Sob esse enfoque, a observação desse princípio nas relações de consumo torna-se essencial, principalmente com relação àquelas que envolvem o consumidor superendividado, visto que a dignidade é dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante a esse direito, Lopes diz que a dignidade deve ser considerada em toda relação jurídica e impõe-se, “não só como elemento exigível, mas igualmente como parâmetro de comportamento gerador de obrigações e deveres” (LOPES, 2014, p. 126).

Em sentido semelhante, Miragem (2016, p. 441) afirma que a proteção do consumidor de crédito assume um caráter existencial, em razão da vulnerabilidade deste, ir além da finalidade negocial, frente a uma dada posição ou interesse econômico legítimo. Nessa linha, destaca ainda que o consumidor de crédito possui uma vulnerabilidade agravada e isso permite que o princípio da dignidade seja observado nas suas relações de consumo.

Nas relações de consumo existe um desequilíbrio entre consumidor e fornecedor, por isso a necessidade de regras especiais para a proteção do sujeito mais fraco. Assim, o princípio da vulnerabilidade foi consignado entre os princípios básicos da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme art. 4º, inciso I do CDC que reconhece a “vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

Em função disso, Miragem (2016, p. 128) afirma que esse reconhecimento justifica a existência do direito do consumidor e constitui presunção legal absoluta para aplicação das normas jurídicas.

A doutrina divide a vulnerabilidade em diferentes espécies. Nesse aspecto, vale lembrar a distinção feita pela doutrinadora Claudia Lima Marques (2010b, p. 88) que distingue a vulnerabilidade básica em: técnica, jurídica, fática. E mais recente considera um quarto tipo: a informacional.

A primeira espécie caracteriza-se pelo comprador que não possui conhecimentos específicos sobre o objeto ou serviço que está adquirindo, desse modo, torna-se mais suscetível a ser enganado tanto pelas características como pela utilidade do bem.

A segunda também denominada por Marques (2002, p. 271-272) de vulnerabilidade científica trata-se da falta de conhecimentos específicos, sejam jurídicos ou de contabilidade e economia. No CDC, a vulnerabilidade é presumida para o consumidor pessoa física e não profissional.

Já a terceira espécie que pode ser chamada de vulnerabilidade socioeconômica, tem como ponto de concentração o fornecedor que, por ter uma “posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam” (MARQUES, 2002, p. 273).

Nesse contexto, observa-se, na sociedade atual, a informação como um elemento base para o mercado de consumo, assim, a análise da vulnerabilidade informacional torna-se uma importante ferramenta para minimizar o desequilíbrio na relação entre fornecedor e consumidor.

Sobre o tema, Marques comenta que a presunção dessa vulnerabilidade é essencial, pois além de ser um novo fator de risco na sociedade, está intrínseca à relação de consumo na qual o fornecedor é o único verdadeiro detentor da informação. A autora também enfatiza que “mais do que técnica, jurídica ou fática, esta vulnerabilidade é essencial à dignidade do consumidor, principalmente enquanto pessoa física” (MARQUES, 2010b, p. 95).

Vale frisar que todo consumidor, sob essa égide, é considerado vulnerável, porém, atualmente, buscam-se outros mecanismos de diferenciação desses consumidores que, segundo Konder, “estão ameaçados de forma diferenciada e, por isso, são merecedores de uma proteção qualificada” (KONDER, 2015, p. 9). O autor cita como exemplo o reconhecimento da hipervulnerabilidade do idoso na jurisprudência brasileira. Com base nesse pensamento, classifica, além dessas, a vulnerabilidade existencial que define como:

a situação jurídica subjetiva em que o titular se encontra sob maior suscetibilidade de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial, impondo a aplicação de normas jurídicas de tutela diferenciada para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana. (KONDER, 2015, p. 5)

Constata-se que essa diferenciação de interesses é fundamental, pois situações de perigo do comprometimento das necessidades básicas do consumidor estão se tornando mais comuns. Assim, basear a tutela da vulnerabilidade não apenas no âmbito patrimonial, mas também no caráter existencial, contribui de forma qualitativa para alcançar casos especiais como o do consumidor superendividado.

Lopes (2014, p. 125) afirma ainda que o prestador de serviços ao adotar uma postura condizente a um comportamento digno deve cumprir as cláusulas da liberdade contratual, função social, probidade e boa-fé objetiva, dispostas nos artigos 421 e 422 do Código Civil.

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2019, p. 48) enfatiza que se na perspectiva constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais relevante, na infraconstitucional essa função compete ao princípio da boa-fé. Logo, com base no conceito de superendividamento já citado em tópico anterior, a boa-fé deve ser observada tanto pelo consumidor como pelo fornecedor de crédito.

No campo do direito do consumidor com o advento do CDC, o princípio da boa-fé:

passou a ser utilizado com uma nova e moderna significação, para indicar valores éticos que estão à base da sociedade organizada e desempenham função de sistematização da ordem jurídica. É a chamada **boa-fé objetiva** que, desvinculada das intenções íntimas do sujeito, indica o comportamento objetivamente adequado aos padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 48, grifo do autor)

Como se vê, a boa-fé objetiva foi adotada pelo Código do Consumidor, sendo elencada como um princípio na parte final do inciso III, do art. 4º, que diz: “sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

O art. 422 do Código Civil de 2002 também consagra o princípio ao dispor que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Aqui se tem, conforme ressalta Cavalieri Filho, a função integrativa da boa-fé na qual “o contrato não envolve apenas a obrigação de prestar, envolve também obrigação de conduta ética antes, durante e após a sua celebração” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 50).

Sobre essa conduta ética, Marques pontua que funciona como uma exigência para que “a ruína do parceiro contratual seja evitada, cooperando-se com ele para evitar esta ruína, esta falência” (MARQUES, 2010a, p. 30).

O princípio em questão também é abordado no dispositivo que decreta a nulidade das cláusulas abusivas, dentre elas aquelas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, nos termos do art. 51, inciso IV do CDC.

Referente às cláusulas abusivas, existe a função de controle da boa-fé, de acordo com Cavalieri Filho (2019), ao impor um limite ao exercício dos direitos subjetivos. Já para Marques, cabe ao julgador valorar a atuação e decidir se a razoabilidade foi ou não ultrapassada. Sendo abusiva “a conduta ou a cláusula que viola a boa-fé, os deveres impostos pela boa-fé aos agentes da sociedade” (MARQUES, 2006, p. 279-280).

Além disso, no que tange a visão de mercado como um espaço livre para o desenvolvimento, Sampaio adverte:

há que se reconhecer também que a sociedade não pode ser reduzida à lógica do lucro e às regras de mercado, sob pena de redução dos direitos de personalidade àqueles de índole patrimonial e econômica, numa inadmissível mercantilização da dignidade humana. (SAMPAIO, 2014, p. 223)

Por esse ângulo, quando se observa a situação das famílias que ganham até dez salários, o quadro de superendividamento no Brasil se torna mais preocupante, pois para eles o acesso a

certos bens essenciais só é possível por meio do acesso ao crédito. Assim, o direito a informação é fundamental para estes que contribuem para o desenvolvimento do mercado.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor positivou o direito de informação em seu inciso III no art. 6º, considerando-o de forma exemplificativa como direito básico do consumidor. Desse aspecto deriva o princípio da transparência constituído no caput, do art. 4º do CDC: “bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, no qual o fornecedor tem o dever de informar.

Nesse sentido, um ponto a ser mencionado é a constatação de Sampaio de que “as facilidades de concessão de crédito, nem sempre acompanhadas de informação precisa ao consumidor, geram a incapacidade desses consumidores de pagar as dívidas assumidas” (SAMPAIO, 2016, p. 2019).

Destaque-se que o direito à informação provém do princípio da transparência e se relaciona também ao princípio da vulnerabilidade. Porém, nota-se que o art. 52 do CDC estabeleceu apenas quais as informações obrigatórias devem ser prestadas ao consumidor o que não tem sido suficiente para resguardar o consumidor.

3 PERSPECTIVAS JURÍDICAS E SOCIAIS NO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO NO BRASIL

Como já esclarecido, no ordenamento jurídico brasileiro inexistiu, até o momento, tratamento legal específico que institua mecanismos de prevenção e recuperação desses consumidores superendividados.

Lima e Cavallazzi (2016, p. 15) comentam que em 1990 não havia necessidade de regular o endividamento excessivo, pois com a vigência do Código de Defesa do Consumidor naquele ano, apesar das normas visionárias, não havia como prever o crescimento exponencial do crédito durante aquela década e as seguintes. Diante dessa lacuna, faz-se uma análise do Projeto de Lei do Senado nº 283/2012 que tem como objetivo atualizar o CDC.

3.1 Anteprojeto para Alteração do CDC quanto ao Superendividamento

O PLS nº 283, de 2012, tem o propósito de alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor

sobre a prevenção do superendividamento. Aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 28/10/2015, atualmente está em tramitação na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 3515/2015, aguardando a apreciação do Plenário.

Inicialmente, faz-se necessário abordar o conceito trazido pelo Projeto de Lei, especificamente no capítulo VI-A:

Art. 54-A Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

A definição desse termo evidencia a preocupação do legislador em adaptar o CDC aos desafios atuais para que este microssistema proporcione segurança jurídica aqueles que se encontrarem nessa situação.

O PLS 283/2012 propõe o incentivo à inclusão social, educação financeira dos consumidores, bem como a prevenção e tratamento destes, ao inserir os incisos IX e X ao art. 4º, introduzindo essas medidas entre os princípios do CDC. A atualização também visa instituir mecanismos extrajudiciais e judiciais de prevenção e tratamento como núcleos de conciliação e mediação, conforme art. 5º, incisos VI e VII do referido Projeto de Lei.

Verifica-se ao analisar a redação do PLS 283/2012 a preocupação do legislador com a conscientização da população no que se refere à educação financeira, conforme evidenciado no inciso XI do art. 6º do projeto:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

Além dos meios de prevenção com o intuito de evitar o endividamento exorbitante dos consumidores, destaca-se, nesse ponto, o tratamento que possibilite soluções capazes de garantir o mínimo para sobrevivência dos indivíduos atingidos pelo fenômeno em questão.

Disciplina o art. 6º, inciso XII o direito básico “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito”.

O direito a informação também ganha destaque ao ser evidenciado no inciso XIII do art. 6º do PLS em análise, “a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, litro, metro ou outra unidade, conforme o caso”. Segundo Joseane Suzart

Lopes da Silva (2016, p. 250) essa previsão é importante para que os consumidores tenham uma “visão ampla sobre os produtos similares colocados no mercado e possam exercer o direito de escolha com base em um consentimento esclarecido, optando por preços menores”.

Quanto às cláusulas abusivas acrescenta ao art. 51, os incisos XXVII ao XXI. Cabe ponderar que a consideração da abusividade dessas cláusulas veio para reforçar a efetividade do CDC, principalmente no âmbito das relações de crédito, possibilitando mais pressupostos onde não restava alternativa ao consumidor.

Fundamental destacar ainda que o PLS 283/12 reitera a prevenção e o tratamento do superendividamento, ao adicionar o capítulo VI-A a seção III do CDC. Tal capítulo inclui os artigos 54-A, 54-B, 54-C, 54-D, 54-E, 54-F e 54-G ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O art. 54-A, no § 2º engloba nas dívidas do superendividamento “quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”. Em contrapartida, o § 3º do art. 54-A, exclui a aplicação das disposições desse capítulo aqueles que celebraram os contratos com intuito de não efetuar o pagamento e agiram com dolo, má-fé ou fraude.

Repousou preocupação também quanto às informações fornecidas quando disponibilizado crédito e venda a prazo, incluindo-se o art. 54-B. A tutela dispensada ao consumidor, nesse trecho, reforçou de forma mais específica o disposto no art. 52 do CDC. As informações do contrato de forma clara e resumida, nos termos do § 1º do art. 54-B, referem-se ao quadro resumo que facilita a decisão do cliente ao ajudá-lo a entender rapidamente o comprometimento que está assumindo.

Outro ponto a ser considerado é o § 3º do art. 54-B na qual a publicidade de crédito e de vendas tem regulação mesmo que mínima com o propósito de ajudar também o consumidor nessa tomada de decisão.

É bastante interessante a redação do inciso I, do art. 54-C que veda na oferta de crédito, expressa ou implicitamente, publicitária ou não: “fazer referência a crédito ‘sem juros’, ‘gratuito’, ‘sem acréscimo’, com ‘taxa zero’ ou expressão de sentido ou entendimento semelhante”.

Com razão, o legislador trata desse assunto, visto que expressões como “sem juros” e “taxa zero”, tem sido utilizadas de forma corriqueira pelos ofertantes de crédito principalmente em operações de financiamento de veículos.

Percebe-se que esse tipo de oferta não condiz com a realidade das operações firmadas, pois existem diferenças entre o preço da compra à vista para a parcelada, já que na primeira é oferecido desconto sobre o valor total da compra, enquanto a segunda sofre acréscimos de tarifas embutidas no valor final da transação como dos tributos que são obrigatórios em transações financeiras.

Nessa esteira, a proibição de anúncios de oferta de crédito sem consulta aos órgãos de proteção, bem como a ocultação dos riscos e dos ônus na contratação do crédito, textos de difícil compreensão para estimular o endividamento, de fato, evidenciam que essa atualização condiz com a realidade vivenciada em nosso país, conforme dispõe nos incisos II e III do art. 54-C.

Importa mencionar, o inciso IV desse artigo, que trata da vedação de assediar ou pressionar principalmente o consumidor idoso, doente, analfabeto ou em estado de vulnerabilidade agravada, a contratar crédito, inclusive por telefone ou meio eletrônico.

Abrão menciona que a contratação de operações de crédito a distância, em muitos casos ocorre “com máxima rapidez, e com os dados do cliente, agredindo até a própria liberdade da manifestação de vontade, suscitando algumas hipóteses de fraudes” (ABRÃO, 2018, p. 585).

Com isso, tem-se a importância de se incluir uma tutela específica na legislação para resguardar os direitos dos consumidores já reconhecidos no campo jurisprudencial como hipervulneráveis.

Concernente ao princípio da informação cumpre mencionar ainda o disposto no inciso II, do art. 54-G que considera prática abusiva a recusa ou a não entrega da cópia da minuta do contrato principal ou o do de crédito para o consumidor, o garante e aos outros coobrigados.

Todavia, o § 1º do artigo em foco, afirma que quando se tratar de empréstimo consignado “a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável”.

No caso do contrato de adesão também existe a obrigação da entrega do consumidor da cópia do contrato:

Art. 54-G. [...] § 2º Em se tratando de contratos de adesão, deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.

Nesse sentido, Silva enfatiza que essa obrigação legal de disponibilização do instrumento contratual pelo fornecedor para o consumidor em se tratando de crédito “advém da

reiteração dos deveres anexos de colaboração e de solidariedade, oriundos da cláusula geral da boa-fé objetiva que permeia o diploma consumerista como um todo” (SILVA Joseane, 2016, p. 254).

Dentre as atualizações sugeridas está a inserção do art.54-D que elenca deveres a serem cumpridos pelos ofertantes de crédito.

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas: I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts.52 e 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

No caso de não cumprimento desses, bem como os dos artigos 52 e 54-C, poderá sofrer no âmbito judicial “a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original”, conforme disposto no parágrafo único do art. 54-D.

No tocante ao crédito em consignação de folha de pagamento, foi incluído o art. 54-E para tratar do tema de forma específica:

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida.

Vê-se que o texto consolida a tendência da jurisprudência, vista no capítulo segundo, ao atribuir o limite de 30% do desconto com base na remuneração “líquida”, visto que a lei de nº 10.820/2003 que dispõe especificamente sobre o desconto de prestações em folha de pagamento, não menciona sobre a renda líquida, pois comumente nas instituições financeiras e intermediárias de crédito utilizam do valor bruto da renda.

O limite de 30% não se refere a dívidas isoladas, abrangendo o somatório das dívidas como todos os credores, conforme disposto no § 7º do artigo 54-E do Projeto de Lei em análise. Para medir o nível de endividamento, poderão ser utilizadas informações fornecidas pelo consumidor e por meio de consulta a banco de dados de proteção ao crédito e cadastros de consumo, nos termos do § 5º do art. 54-E do PLS 283/2012.

No caso de descumprimento no disposto no art. 54-E, abre-se a possibilidade de imediata revisão contratual ou renegociação na qual o juiz poderá adotar conforme disposto no § 1º, dentre outras, de forma cumulada ou alternada, as medidas de:

I - dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor; II - redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; III - constituição, consolidação ou substituição de garantias.

Lima e Cavallazzi ressaltam que o princípio do crédito responsável é evidente nesse artigo, sendo sua inclusão pelo Projeto de Lei fundamental para garantir “a tutela da vulnerabilidade existencial ao responsabilizar os fornecedores pela concessão de crédito desproporcional à capacidade de reembolso do consumidor, levando-o ao superendividamento” (LIMA; CAVALLAZZI, 2016, p. 36).

Vale salientar que quando o consumidor prestar informações incorretas sobre seu nível de endividamento, não será aplicado o disposto no § 1º do art. 54-E, de acordo com o § 6º do referido artigo.

O *caput* do art. 54-F do PLS 283/2012 diz que “são conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento”. Elencando no inciso I do art. 54-F, nas hipóteses de quando o fornecedor de crédito:

I - recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; II - oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal é celebrado.

O legislador, no capítulo V do PLS 283/2012, prevê um tratamento extrajudicial e judicial para as situações em que o superendividamento já se materializou, incluindo uma conciliação entre o devedor e seus credores para os casos em que os meios preventivos não forem suficientes. Assim, dispõe o 104-A:

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Todavia, caso a conciliação não seja firmada, incluiu-se uma fase judicial com o intuito de revisar os contratos para possibilitar o pagamento das dívidas e a preservação do mínimo existencial do consumidor, nos termos do art. 104- B.

Quanto às audiências coletivas de renegociação, Lima e Cavallazzi explicam que foram inspiradas nas iniciativas bem sucedidas dos Tribunais Estaduais. As autoras enfatizam que o art. 104-C permite uma série de possibilidades, como a audiência global de conciliação que poderá ser realizada pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a exemplo o Procon. (LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Op. cit.*, p. 38)

Além das propostas apresentadas até então, observa-se que existem possibilidades de superação a luz das experiências nacionais e internacionais abordadas na seção seguinte.

3.2 Dos Caminhos para Superação do Superendividamento

Verifica-se que o consumidor superendividado encontra-se em uma situação complexa na qual não consegue estabelecer prioridades. Assim, com a inscrição dos seus dados no cadastro de inadimplentes, vê-se impossibilitado de obter novas linhas de crédito sendo privado até de necessidades básicas. Por conseguinte, a falta de recursos acarreta não só a sua insolvência, mas a incapacidade de efetuar novas negociações conforme as regras das instituições financeiras.

Diante desse quadro, a disciplina de um sistema preventivo que autorize a tomada de medidas antes de se consolidar o estado de superendividamento é essencial para evitar as suas graves consequências. A prevenção possibilita ao consumidor realizar a operação de crédito dentro do seu orçamento sem comprometer parte considerável de seus rendimentos, pois terá acesso a informações claras e precisas para conhecer o custo real da operação.

A partir disso foi elaborada como hipótese a necessidade da educação financeira, em razão do baixo grau de alfabetização tornar os indivíduos mais propensos ao endividamento. Sendo esta medida adotada por parte do Direito com o intuito de equilibrar a relação de consumo e prevenir o superendividamento dos consumidores.

De acordo com os estudos sobre o tema foi constatado que o perfil do superendividado no Brasil é composto em sua maioria por consumidores que ganham até dez salários mínimos por mês. Conforme análise da pesquisadora Érica Diniz Oliveira com base em dados da pesquisa nacional realizada pelo IBOPE em 2.002 domicílios, no ano de 2014.

Observa-se em termos gerais que, o panorama da amostra nos permite identificar que, aproximadamente 52% são do sexo feminino, 56% são casados (ou moram junto), 83% são brancos ou pardos, 43% residem no Sudeste, 65% estão em situação econômica ativa e 34% pararam seus estudos durante o Ensino Médio. (OLIVEIRA, 2016, p. 93).

Quanto aos consumidores superendividados, conforme a pesquisa, a média de renda é de R\$ 2.497,23. Nesse contexto, vale salientar, que a educação possui relação direta com informação. O dever de informar de maneira adequada o consumidor sobre os principais elementos do contrato e conseqüente comprometimento futuro de sua renda, é um dever de boa-fé.

Miragem (2016, p. 438) enfatiza que o estímulo à utilização do crédito ou a sua concessão de forma facilitada, desacompanhados do adequado dever de informação e esclarecimento pelo fornecedor, além de comprometer a autonomia racional do consumidor na decisão de contratar ou não, abre um caminho para o superendividamento.

No que concerne à prevenção o legislador europeu, segundo Lima e Cavallazzi (2016, p. 29), já utiliza como instrumentos principais a educação financeira e a informação, pois tem o intuito de compensar a assimetria informativa entre as partes, a fim de possibilitar ao consumidor uma tomada de decisão racional.

Entretanto, verificou-se, com base na pesquisa realizada, que o déficit de informação não é a causa determinante para provocar o superendividamento, visto que essa situação pode ocorrer como consequência de diversos fatores, dentre eles: necessidades emergenciais, circunstâncias inesperadas como desemprego, divórcio e morte na família ou até comportamento irracional dos próprios consumidores.

Desse modo, em certos países, como o Brasil, onde não existem dispositivos legislativos específicos para tratar a questão, caso o consumidor esteja em uma situação de superendividamento, busca-se o direito comum para solucionar o problema frente à ausência de uma composição amigável entre as partes.

Quanto ao tratamento do superendividamento, elaborou-se a hipótese que o consumidor não consegue, na maioria dos casos, renegociar suas dívidas com os credores sem ajuizar demandas no poder judiciário.

Devido a esse cenário, muitos superendividados acabam não recorrendo às vias judiciais para renegociar as operações e são excluídos do mercado de consumo. Isso ocorre em face do atraso do legislador em tutelar um tratamento específico para os casos de superendividamento,

pois um procedimento próprio facilitaria a revisão das condições de negociação e permitiria uma resolução célere e vantajosa para todos os envolvidos.

Gilles Paisant (2010, p. 9) comenta que a resposta legislativa sobre o assunto se internacionaliza a cada ano, sendo que a Dinamarca foi o primeiro país da Europa a elaborar uma legislação a respeito do tema em 1984, e pouco tempo depois, outros seguiram o exemplo como a França em 1989.

Nos países que já dispõe de lei específica sobre o superendividamento, existem sistemas distintos de tratamento. Segundo Lima e Bertoncello esses modelos podem ser classificados em dois: o da *fresh start policy* e o da reeducação:

O primeiro “encara o superendividamento como um risco associado à expansão do mercado financeiro e, por isso, aposta na socialização do risco de desenvolvimento do crédito, concebendo uma responsabilidade limitada para o consumidor.” Neste sistema, os bens do devedor são liquidados para o pagamento das dívidas possíveis, restando perdoadas as demais.

O segundo, está fundado “na idéia de que o consumidor falhou e necessita ser reeducado. Neste modelo de tipo social conservador os indivíduos são encarados como seres responsáveis e cidadãos decentes e menos como agentes econômicos.” Deste modo, o superendividado é obrigado a pagar suas dívidas com patrimônio presente e rendimento futuro por meio de plano de pagamento acordado com os credores. (LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 63)

As autoras entendem que o sistema mais adequado à realidade brasileira é o da reeducação, por ter um caráter pedagógico e atender aos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, elencados no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

No Brasil, quanto ao tratamento dos casos de superendividamento, a conciliação global já tem sido utilizada em algumas partes do país. Além do projeto piloto no Rio Grande do Sul que objetivou realizar um procedimento de conciliação voluntária em bloco entre o devedor e seus credores, existem práticas identificadas em diversos Procons estaduais e municipais, por meio do oferecimento de conciliação direta ou em parceria com o poder judiciário.

Nesse sentido, destaca-se a atuação do Procon de São Paulo que possui um Programa de Apoio ao Superendividado (PAS), uma parceira do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o Núcleo de Tratamento do Superendividamento da Fundação Procon-SP. O PAS consiste na renegociação dos débitos do consumidor com as instituições credoras, por meio intermédio da equipe do Procon-SP.

Além dessas medidas, existem as adotadas por algumas Defensorias Públicas Estaduais. Rafaela Consalter (2006, p. 369) menciona como exemplo, a criação da Comissão de Defesa

do Consumidor Superendividado, com objetivo de proporcionar a oportunidade do devedor e o fornecedor firmarem um acordo para quitação da dívida.

Consequentemente, o uso de mecanismos que visem prevenir e tratar a essa condição, revelam a possibilidade de reinserção social e preservação da dignidade do consumidor. Assim, o combate ao superendividamento mais do que uma preocupação social é um dever jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi abordado, conclui-se que o superendividamento causa consequências sociais e econômicas desastrosas ao consumidor, pois acarreta o isolamento ao propiciar conflitos familiares e a marginalização à medida que os bens móveis e imóveis são utilizados para cobrir parte das dívidas, o que pode levar a exclusão social do indivíduo e a violação da sua dignidade, uma vez que este se encontra incapacitado de preservar o mínimo vital a sua sobrevivência.

Uma das possíveis soluções para o problema, no tocante à prevenção, é o incentivo a educação financeira das pessoas. Todavia, verificou-se que essa instrução de forma isolada, não é suficiente para prevenir o superendividamento, uma vez que esta deixa de considerar os consumidores com baixo poder aquisitivo para negociar.

Desse modo, confirma-se parcialmente essa hipótese, pois o correto seria utilizá-la como um instrumento complementar que poderia estar aliado com o dever do fornecedor em oferecer um crédito responsável. Nesse ponto, o Projeto de Lei nº 283 acerta ao instituí-la como um acessório e não como o meio principal.

Outra forma de prevenção que foi constatada ao longo do estudo é a informação. Instrumento que possui relação direta com o princípio da boa-fé trata-se do dever do fornecedor em esclarecer sobre os riscos do crédito e informar os principais elementos do contrato como montante dos juros, tarifas, multas, encargos, quantidade e valor das prestações.

No que concerne à mitigação dos efeitos do superendividamento, um meio que tem se mostrado eficaz é a conciliação global das dívidas do devedor com seus credores. Já adotada em alguns tribunais, Procons e Defensorias Públicas, também foi incluída no PLS 283/2012, com o objetivo de promover o tratamento do consumidor.

Pode-se extrair dessa experiência que a negociação global é um fator chave para tratar o problema de maneira efetiva, pois contribui qualitativamente para resolver a incapacidade econômica do consumidor, uma vez que realizará o parcelamento dentro de suas reais condições financeiras.

Quanto ao tratamento do superendividamento, elaborou-se a hipótese que o consumidor não consegue, na maioria dos casos, renegociar suas dívidas com os credores sem ajuizar demandas no poder judiciário. A partir disso, verificou-se que devido à ausência de regime legal acerca da questão do consumidor superendividado, deve-se entrar com uma ação para cada caso, sendo que as decisões dependem da análise do caso concreto.

Vale salientar que essa hipótese foi totalmente ratificada com base no estudo realizado, pois diante dessa situação muitos indivíduos acabam não recorrendo às vias judiciais para renegociar as operações e são excluídos do mercado de consumo. Assim, um procedimento próprio facilitaria a revisão das condições de negociação e permitiria uma resolução global, célere e vantajosa para ambas às partes.

Nesse aspecto, conclui-se que a atualização do CDC constitui importante ferramenta para o aperfeiçoamento do acesso do consumidor à justiça, em razão da aprovação do Projeto de Lei 283/2012, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, ser urgente e necessária para regularizar a situação financeira desse consumidor, assim como garantir o respeito a sua dignidade.

A proposta inclui normas que reforçam os direitos à informação, transparência e boa-fé nas relações que envolvem crédito, bem como valoriza a conciliação global, com intuito de prestar a adequada tutela jurisdicional ao consumidor.

Dessa forma, o anteprojeto de alteração do Código de Defesa do Consumidor, devolve a tutela da vulnerabilidade do superendividado não apenas no campo patrimonial, mas também no existencial, reforça a perspectiva constitucional de proteção e adequa esse microssistema ao atual contexto da sociedade brasileira, sem retroceder os direitos já conquistados.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BASTOS, Estêvão Kopschitz X. Crédito e juros. *Carta de Conjuntura*, [s. l.], n. 43, p. 1-9, 2º trimestre. 2019, p. 1. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/190508_cc43_credito_e_juros.pdf>. Acesso em: 21 maio 2019.

BASTOS, Estêvão Kopschitz X. Crédito e juros. *Carta de Conjuntura*, [s. l.], n. 48, p. 1-10, 3º trimestre. 2020. Disponível em: <

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200813_credito.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida a Crédito: conversas com Rovirosa-Madrazo*. Tradução: Alexandre Werneck. Zahar: Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 2 jun. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 5 jul. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). *Diário do Senado Federal*, Brasília, nº 174, p. 272-280, 29 out. 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/19879?sequencia=272>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRITO, Osias. *Mercado financeiro: estruturas, produtos, serviços, riscos, controle gerencial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO NETO, José Luís de; SÉRGIO, Renata Sena Gomes. *Análise de Risco e Crédito*. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CINTRA, Marcos Antônio Macedo. A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005. *Política Econômica em Foco*, Campinas, n. 7, p. 292-318, nov. 2005/abr. 2006. Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/cecon/images/arquivos/pesquisa-2003-2006/Secao_X07-PEF.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

CONSALTER, Rafaela. Novas tendências da atuação da Defensoria Pública na defesa do consumidor necessitado. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

ESTATÍSTICAS monetárias e de crédito. *Banco Central do Brasil*, 2019. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>>. Acesso em: 21 maio 2019.

ESTATÍSTICAS monetárias e de crédito. *Banco Central do Brasil*, 2020. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetariascredito>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli e LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GOMES, Viviane. Apoio ao Superendividado: Programa de Apoio ao Superendividado amplia atendimento no Estado. *NOTÍCIAS & RELEASES*, [s. I.], 15 jan. 2016. Disponível em: <https://www.procon.sp.gov.br/apoio-ao-superendividado/>. Acesso em: 02 nov. 2019.

GONZALEZ, Lauro. Consumo e crédito: distorções recentes e ajustes. *GV-executivo*, [s. I.], v. 14, n. 1, p. 30-33, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://rae.fgv.br/gv-executivo/vol14-num1-2015/consumo-creditodistorcoes-recentes-ajustes>>. Acesso em: 20 maio 2019.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, [s. I.], vol. 99, p. 101–123, maio/jun. 2015. [Revista dos Tribunais Online]. Disponível em: <<http://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/Carlos-Nelson-Konder-Vulnerabilidade-patrimonial-e-vulnerabilidade-existencial-In-Revista-de-Direito-do-Consumidor.pdf>> Acesso em: 01 set. 2019.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. Projeto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Cadernos de Investigações Científicas, vol. 1. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. A força do microssistema do CDC: tempos de superendividamento e de compartilhar responsabilidades. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli e LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Direitos do Credor e Dignidade do Devedor: o problema da ponderação de interesses. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. Campo de aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010b.

MARQUES, Cláudia Lima. Combate à exclusão social e os projetos-piloto de tratamento do superendividamento dos consumidores no Brasil. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli e LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. Fundamentos Científicos da Prevenção e Tratamento do Superendividamento. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Cadernos de Investigações Científicas, vol. 1. Brasília: DPDC/SDE, 2010a. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super%20endividamento.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do SUL. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NÓBREGA, Maílson da; RIBEIRO, Alessandra. *A Economia: como evoluiu e como funciona: ideias que transformaram o mundo*. São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

OLIVEIRA, Érica Diniz. Superendividamento: um panorama brasileiro. In: PORTO, Antônio José Maristrello e outros. *Superendividamento no Brasil*. vol. 2. Curitiba: Juruá, 2016.

PAISANT, Gilles. Prefácio. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Cadernos de Investigações Científicas, vol. 1. Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super%20endividamento.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

PORTO, Antônio José Maristrello; BUTELLI, Pedro H. O endividamento das famílias brasileiras: primeiros resultados de uma survey nacional. In: PORTO, Antônio José Maristrello e outros. *Superendividamento no Brasil*. vol. 2. Curitiba: Juruá, 2016.

PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica. In: PORTO, Antônio José Maristrello; BORGES, Danielle; LUKIC, Melina de Souza Rocha; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (org.). *Superendividamento no Brasil*. vol. 2. Curitiba: Juruá, 2016.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. A garantia dos direitos de personalidade, a proteção do devedor superendividado no Brasil e a proposta de alteração do CDC. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (coord.). *Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2014.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. *Justiça e Superendividamento: um estudo de caso sobre decisões judiciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANTOS, José Odálio dos. *Análise de Crédito: empresas, pessoas físicas, varejo, agronegócio e pecuária*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVA, José Pereira da. *Gestão e análise de risco de crédito*. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do PL 283/2012. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli e LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.